



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Registro: 2024.0001059231

Natureza: Suspensão de liminar

Processo nº 2336998-20.2024.8.26.0000

Requerente: Estado de São Paulo

Requerido: Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Pedido de suspensão dos efeitos da liminar – Decisão em que determinada [i] a suspensão dos efeitos do leilão realizado no dia 29 de outubro de 2024, referente ao Lote Oeste e [ii] a suspensão da realização do leilão previsto para o dia 4 de novembro de 2024, relativo ao Lote Leste, ambos do certame licitatório para a concessão administrativa de 33 escolas estaduais – Grave lesão de difícil reparação demonstrada no caso concreto – Pedido deferido.

Vistos.

O Estado de São Paulo requer a suspensão dos efeitos da liminar proferida nos autos da ação civil pública nº 1082708-91.2024.8.26.0053, da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, alegando grave lesão de difícil reparação.

Narra que a decisão atacada determinou [i] a suspensão dos efeitos do leilão realizado no dia 29 de outubro de 2024, referente ao Lote Oeste, e [ii] a suspensão da realização do leilão previsto para o dia 4 de novembro de 2024, relativo ao Lote Leste, ambos do certame licitatório para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

a concessão administrativa de 33 escolas estaduais.

Sustenta que a decisão causará lesão de difícil reparação à ordem pública, na medida em que interfere na regular execução da política pública de educação.

É o relatório.

Decido.

As Leis nº 12.016/2009, nº 9.494/1997 e nº 8.437/1992, bases normativas do instituto da suspensão de liminar, autorizam que o Presidente do Tribunal de Justiça, para evitar a grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspenda a execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas pelos juízos de primeiro grau em detrimento das pessoas jurídicas de direito público. Como medida de contracautela, a suspensão de liminar ou de sentença pelo Presidente do Tribunal ostenta caráter excepcional e urgente, destinado a resguardar a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

A matéria envolve incidente processual destituído de cariz infringente, razão pela qual transita em âmbito limitado de conhecimento do litígio. O mérito do pedido de suspensão, como regra geral, está restrito à apreciação do alegado rompimento da ordem pública em decorrência da decisão, como instrumento de proteção ao interesse público.

Além disso, importante frisar que as decisões proferidas em tais incidentes abrangem caráter político no exclusivo aspecto da análise da necessidade de imediata proteção aos indicados bens jurídicos, exatamente a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas. Em tal direção, o seguinte precedente:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

"SUSPENSÃO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS. PROCEDIMENTO HOMOLOGADO E EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRATUAL. SUSPENSÃO. LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS CONFIGURADA. EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS NA ORIGEM. DESNECESSIDADE.

1. Não é necessário o exaurimento das vias recursais na origem para que se possa ter acesso à medida excepcional prevista na Lei n. 8.437/1992.
2. É eminentemente político o juízo acerca de eventual lesividade da decisão impugnada na via da suspensão de segurança, razão pela qual a concessão dessa medida, em princípio, é alheia ao mérito da causa originária.
3. A decisão judicial que, sem as devidas cautelas, suspende liminarmente procedimento licitatório já homologado e em fase de execução contratual interfere, de modo abrupto e, portanto, indesejável, na normalidade administrativa do ente estatal, causando tumulto desnecessário no planejamento e execução das ações inerentes à gestão pública.
4. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos não foram infirmados.
5. Agravo interno desprovido" (AgInt na SLS nº 2.702/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 27.8.2020).

In casu, a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição deve ter sua eficácia suspensa, tendo em vista que, à luz das razões de interesse público, ostenta *periculum in mora* inverso de densidade manifestamente superior àquele que acarretou o deferimento da medida de início postulada.

Assim porque, conforme consta destes autos, a suspensão dos leilões afeta o cronograma de implementação de obras e serviços essenciais para as escolas estaduais, com o conseqüente comprometimento da execução de melhorias e manutenções dentro do prazo projetado e, pois, com a possibilidade concreta de grave prejuízo para a qualidade e a segurança do ambiente escolar e do andamento das atividades de ensino.

Ressalte-se ainda que a decisão atacada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

não foi proferida com base em juízo de legalidade estrita, trazendo por fundamento abusos ou irregularidades do processo licitatório, mas invocou razões de axiologia e teleologia do ensino para questionar a oportunidade e a conveniência da política pública, o que é outro indicativo de que, a bem dos princípios constitucionais (a saber, a separação de poderes e a presunção de legitimidade dos atos da administração), efetivamente é caso de conceder-se a pretendida suspensão.

Ressalvo, contudo, que *os efeitos da suspensão prevalecerão até a reapreciação da matéria em segundo grau de jurisdição de forma provisória ou definitiva.*

É dizer, com o pronunciamento colegiado do órgão fracionário, exsurge o efeito substitutivo do recurso, na forma do artigo 1.008 do Código de Processo Civil, a colocar termo à eficácia da medida de contracautela deferida pelo Presidente deste Tribunal, o que determino em conformidade com a Súmula 626 do Supremo Tribunal Federal¹.

Ante o exposto, e com a observação acima, **defiro a suspensão da eficácia** da decisão impugnada que foi requerida pelo Estado de São Paulo.

Cientifique-se o r. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2024.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA

Presidente do Tribunal de Justiça

¹ “A suspensão da liminar em mandado de segurança, salvo determinação em contrário da decisão que a deferir, vigorará até o trânsito em julgado da decisão definitiva de concessão de segurança ou, havendo recurso, até a sua manutenção pelo Supremo Tribunal Federal, desde que o objeto da liminar deferida coincida, total ou parcialmente, com o da impetração”.